PROJETO DE LEI Nº 162, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera a Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal de Lajeado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEADO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas estabelecido no art. 69 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, os cargos de Coordenador de Setor, Assessor de Gestão Municipal II, Assessor de Gestão Municipal I e Dirigente de Núcleo, altera o padrão dos cargos de Assistente Superior, Coordenador Especial de Governo, Coordenador de Governo e Contador-Geral, conforme segue:

"Art. 69 .....

Cargo	CC Padrão	Vencimentos (CC)	FG Padrão	Vencimentos (FG)	Vagas
Secretários Municipais	Subsídio	Lei própria	--	--	**11**
Procurador-Geral	Subsídio	Lei própria	--	--	**01**
Assistente Superior	CC7	R$ 10.925,00	FG7	R$ 5.462,50	**01**
Procurador-Geral Adjunto	CC4	R$ 5.032,22	FG4	R$ 2.516,10	**01**
Coordenador Especial de Governo	CC6	R$ 8.779,52	FG6	R$ 4.389,76	**05**
Coordenador de Governo	CC5	R$ 7.165,00	FG5	R$ 3.582,50	**04**
Ouvidor-geral	CC4	R$ 5.032,22	FG4	R$ 2.516,10	**01**
Contador-Geral	CC4	R$ 5.032,22	FG4	R$ 2.516,10	**01**
Diretor de Secretaria	CC4	R$ 5.032,22	FG4	R$ 2.516,10	**11**
Coordenador de Setor	CC4	R$ 5.032,22	FG4	R$ 2.516,10	**09**
Assessor de Gestão Municipal II	CC3	R$ 3.508,11	FG3	R$ 1.754,06	**35**
Assessor de Gestão Municipal I	CC2	R$ 2.201,79	FG2	R$ 1.100,88	**30**
Dirigente de Núcleo	CC1	R$ 1.548,68	FG1	R$ 774,33	**10**
				Total =	**120**

§1º .....” (NR)

Art. 2º Fica alterado o art. 78 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 As atribuições básicas e requisitos mínimos para provimento Cargo em Comissão de Coordenador de Setor:

I - São atribuições básicas:

a) exercer, sob a coordenação do Diretor de Secretaria, a subdireção-geral das atividades da Secretaria;

b) substituir e/ou representar o Diretor de Secretaria nas ausências e impedimentos legais;

c) analisar os expedientes relativos à Secretaria e despachar diretamente com o Diretor de Secretaria;

d) atuar de forma conjunta na coordenação das Diretorias, Coordenadorias e Assessorias, responsáveis pela execução das ações programáticas e gestão dos sistemas e projetos da Secretaria;

e) auxiliar o Diretor de Secretaria no controle dos resultados das ações da Secretaria em relação ao planejamento e recursos utilizados;

f) atuar de forma conjunta na coordenar a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria; e

g) desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Diretor de Secretaria.

II - São requisitos mínimos para provimento:
a) ensino médio; e

b) preferencialmente, com conhecimento técnico e/ou experiência na área de atuação da Secretaria". (NR)

Art. 3º Fica alterado o art. 79 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de Assessor de Gestão Municipal II:

I - São atribuições básicas:

a) Prestar assessoramento ao Secretário Municipal, Diretor de Secretaria e Subdiretor de Secretaria da respectiva Diretoria em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos, pesquisas, planos, programas e

projetos de média complexidade, que exigem, para seu exercício, escolaridade de nível médio;
b) prestar assessoramento nas diversas fases do processo decisório que requeiram conhecimento técnico;

c) compilar, analisar e disponibilizar dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório, relativo à matéria objeto de análise e decisão do Secretário, Direto ou Subdiretor;

d) instruir expedientes, que requeiram análise e parecer, submetidos ao seu exame;

e) assessorar ao Secretário e/ou Diretor e Subdiretor no acompanhamento e avaliação da ação programática da Administração Municipal no âmbito da Diretoria;

f) assessorar o Secretário e/ou Diretor e Subdiretor na coleta, organização, analise e gerenciamento de dados e informações técnicas relativas ao controle da execução das políticas públicas municipais e das metas e objetivos a serem alcançados;

g) acompanhar ou representar a autoridade superior em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado;

h) prestar outras atividades típicas de assessoramento.

II - São requisitos mínimos para provimento:

a) ensino médio; e

b) preferencialmente, com conhecimento técnico e/ou experiência na área de atuação da Secretaria.” (NR)

Art. 4º Fica alterado o art. 80 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de Assessor de Gestão Municipal I:

I - São atribuições básicas:

a) prestar assessoramento à chefia de que está subordinado e ao dirigente de núcleo, em matérias que requeiram o desenvolvimento de estudos, pesquisas, planos, programas e projetos de média complexidade;

b) compilar, analisar e disponibilizar dados e informações relativas às variáveis que participam do processo decisório, relativo à matéria objeto de análise e decisão da chefia;

c) instruir expedientes, que requeiram análise e parecer, submetidos ao seu exame; assessorar à chefia do setor e/ou dirigente do núcleo no acompanhamento e avaliação da ação programática da Administração Municipal;

d) assessorar a chefia ou dirigente do núcleo na coleta, organização, analise e gerenciamento de dados e informações relativas ao controle da execução das políticas públicas municipais e das metas e objetivos a serem alcançados;

e) acompanhar ou representar a autoridade superior em repartições públicas, audiências, encontros, entre outros eventos para os quais for designado;

f) prestar outras atividades típicas de assessoramento;

g) executar outras tarefas afins.

II - São requisitos mínimos para provimento:

a) ensino médio; e

b) preferencialmente, com conhecimento técnico e/ou experiência na área de atuação da Secretaria.” (NR)

Art. 5º Fica alterado o art. 81 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 81 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de Dirigente de Núcleo:

I - São atribuições básicas:

a) Dirigir equipes estruturadas de trabalho;

b) Orientar e coordenar ações, favorecendo e oportunizando a racionalização dos respectivos serviços;

c) Dirigir e coordenar os trabalhos do pessoal que lhe é subordinado;
d) Responsabilizar-se pelo desempenho eficiente e eficaz dos trabalhos que lhe são afetos, promovendo o aperfeiçoamento dos serviços sob sua coordenação.

II - São requisitos mínimos para provimento:

a) ensino médio; e

b) preferencialmente, com conhecimento técnico e/ou experiência na área de atuação da Secretaria.” (NR)

Art. 6º Fica revogado o Art. 70 da Lei nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 162/18.

Expediente: 23272/2018

SENHOR PRESIDENTE.
SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos a este Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei Ordinária que trata de alterar a Lei que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Lajeado.

Com a alteração proposta, criam-se os cargos de Coordenador de Setor; Assessor de Gestão Municipal II; Assessor de Gestão Municipal I e Dirigente de Núcleo e altera-se o padrão de vencimento dos cargos de Assistente Superior, Coordenador Especial de Governo, Coordenador de Governo e Contador-Geral.

A lei proposta estabelece a estrutura administrativa e faz a adequação dos cargos de acordo com decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade de parte dos arts. 69, 78, 79, 80 e 81 da Lei nº 10.330 de 28 de dezembro de 2016.

A necessidade de readequar a estrutura da administração pública municipal tem como finalidade aperfeiçoar os trabalhos prestados pelo Município de Lajeado. Necessário destacar que não ocorreu a alteração no número de cargos e, tampouco, aumento de despesa.

Exarados os motivos que justificam esta iniciativa, submeto, então, o presente projeto de lei à apreciação dessa digna edilidade a fim de que seja apreciado e aprovado por Vossa Excelência e pelos demais Senhores Vereadores, em REGIME DE URGÊNCIA, nos termos do art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

LAJEADO, 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

MARCELO CAUMO
PREFEITO

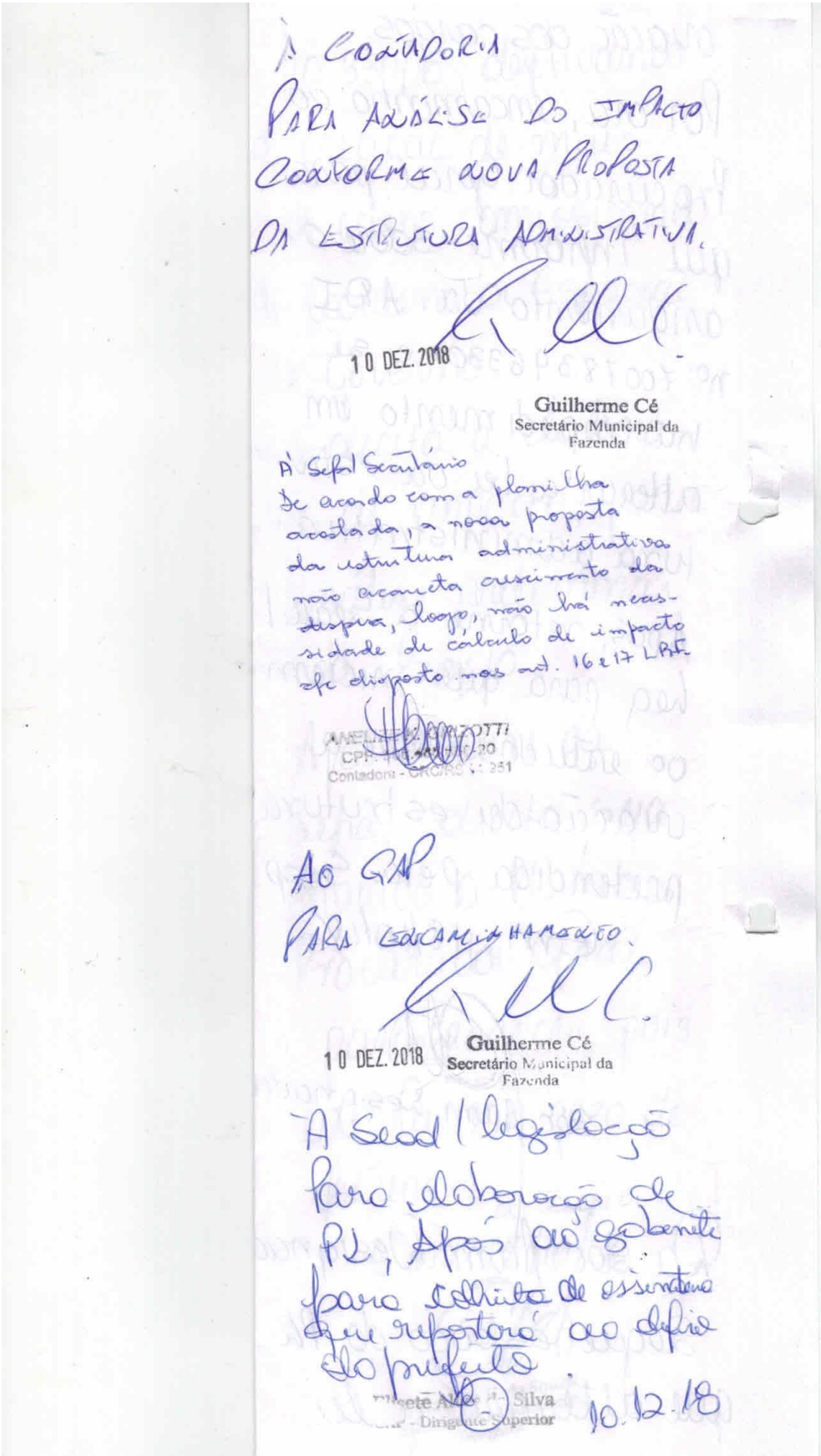

À CONTADORIA
PARA ANÁLISE DO IMPACTO
CONFORME NOVA PROPOSTA
DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.

10 DEZ. 2018

Guilherme Cé
Secretário Municipal da
Fazenda

À Sefa/Secretário
De acordo com a planilha
acostada, a nova proposta
da estrutura administrativa
não acarreta crescimento da
despesa, logo, não há neces-
sidade de cálculo de impacto
cfe disposto nos art. 16 e 17 LRF.

ANELISE M. CONZOTTI
CPF: [illegible]-20
Contadora - CRC/RS [illegible] 251

AO GAP
PARA ENCAMINHAMENTO.

10 DEZ. 2018

Guilherme Cé
Secretário Municipal da
Fazenda

À Sead/legislação
Para elaboração de
PL, Após ao gabinete
para colheita de assinatura
que reportará ao defino
do prefeito.

Elisete Alves da Silva
CRP - Dirigente Superior

10.12.18

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 10.330/2016. MUNICÍPIO DE LAJEADO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DAS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. AFRONTA AO ART. 37, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PROCLAMADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO.

1. Não é inepta a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade que cumpre os requisitos previstos no art. 319 do CPC, bem como os requisitos específicos estabelecidos pelo art. 3º da Lei nº 9.868/1999. Ademais, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições do cargo em comissão impugnado não acarreta a inépcia da inicial.

2. De acordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal, e com o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, os cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, padece de inconstitucionalidade material o dispositivo de lei municipal que cria os cargos em comissão de *Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor* e *Dirigente de Equipe*, cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, em afronta ao disposto nos referidos dispositivos, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual, e ao princípio da impessoalidade, e em verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inc. II, da Constituição Federal e art. 20, *caput*, da Constituição Estadual).

Endereço: Rua Júlio May, nº 242 – Bairro Centro – CEP 95.900-000
E-mail: sead@lajeado.rs.gov.br – Fones: (51) 3982-1000 ou 3982-1013

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

3. Considerando o resultado do julgamento desta ação direta de inconstitucionalidade, que culmina na proclamação da inconstitucionalidade da criação de 83 cargos em comissão, mostra-se pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da decisão, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público.
REJEITADA A PRELIMINAR, JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)	COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA	PROPONENTE
MUNICIPIO DE LAJEADO	REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DO MUNICIPIO DE LAJEADO	REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO	INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e julgar procedente a Ação Direta De Inconstitucionalidade, postergando os efeitos da presente decisão pelo prazo de seis meses a contar da publicação do acórdão.

Custas na forma da lei.

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. IVAN LEOMAR BRUXEL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA, DES. IRINEU MARIANI, DES. MARCO AURÉLIO HEINZ, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO, DES. GLÊNIO JOSÉ WASSERSTEIN HEKMAN, DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR, DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO, DES. TÚLIO DE OLIVEIRA MARTINS, DES. ALTAIR DE LEMOS JÚNIOR, DES. EDUARDO UHLEIN, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES. RICARDO TORRES HERMANN, DES. EDUARDO KRAEMER, DES. RINEZ DA TRINDADE E DES.ª VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER**.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2018.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico de parte do art. 69 e da integralidade dos arts. 78, 79, 80 e 81, todos da Lei Municipal nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, do Município de Lajeado, em virtude da criação dos seguintes cargos em comissão: 15 "Dirigentes

Superiores", 31 "Dirigentes Executivos", 27 "Dirigentes de Setor" e 10 "Dirigentes de Equipe".

Sustenta o proponente que: (1) os cargos em comissão criados pelo art. 69 da Lei ora impugnada, cujas atribuições estão insculpidas nos arts. 78, 79, 80 e 81, não correspondem à função de direção, chefia ou assessoramento, o que demonstra a inconstitucionalidade material dos cargos criados, por estarem em claro descompasso com os requisitos constitucionais previstos no art. 20, *caput* e § 4º, e no art. 32, *caput*, ambos da Constituição Estadual, bem como no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, por simetria, aos Municípios, por força do disposto no art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual; (2) de acordo com a doutrina, o cargo em comissão tem por característica a excepcionalidade, já que a regra é que os servidores submetam-se a concurso público para admissão e o exercício de chefia, direção e assessoramento superior, a confiança do agente público para com o comissionado e a livre nomeação e exoneração; (3) a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todos os servidores públicos, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos, confiança esta que é própria de altos cargos; (4) a possibilidade de criação dos cargos em comissão deve ser limitada, a fim de garantir o direito da continuidade ao amplo acesso aos cargos públicos e à estabilidade, ambos essenciais à impessoalidade e ao bom funcionamento da Administração Pública; (5) não basta, para a adequação constitucional, que o nome do cargo remeta a funções que exijam especial confiança, sendo, pois, necessário que as atribuições reflitam esta natureza, o que não se verifica com os cargos ora impugnados, cujas atribuições que não se revestem das características de direção, chefia ou assessoramento, mas contemplam atividades puramente burocráticas ou técnicas que devem ser exercidas por servidores concursados; (6) o Supremo Tribunal

Federal sedimentou o entendimento de que a utilização de cargos em comissão deve se limitar às hipóteses constitucionalmente previstas, não se admitindo a criação de cargos meramente burocráticos, ao arrepio do ordenamento vigente. Requer a procedência do pedido.

O Procurador-Geral do Estado, em exercício, pugnou pela manutenção da Lei impugnada (fl. 113).

O Prefeito Municipal de Lajeado prestou informações, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, defendeu a criação dos cargos em comissão, sustentando o preenchimento dos requisitos do art. 32 da Constituição Estadual, sendo os cargos criados por lei, em número e com remuneração certos, e com atribuições de chefia, direção e assessoramento. Referiu que existem 1.845 servidores municipais, dentre os quais apenas 82 servidores em cargo de comissão. Pugnou pela improcedência do pedido. Alternativamente, caso seja declarada a inconstitucionalidade, postulou a modulação dos efeitos para 01 ano após o trânsito em julgado (fls. 117-128; documento na fl. 132).

Notificada, a Câmara de Vereadores do Município de Lajeado não se manifestou (fl. 134).

O Ministério Público opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pela procedência da demanda (fls. 139-157).

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

De início, rejeito a **preliminar de inépcia da inicial.**

Ao contrário do alegado pelo Prefeito Municipal de Lajeado, a inicial preenche os requisitos do art. 319 do CPC e do art. 3º da Lei nº 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade.

O proponente indicou claramente os dispositivos da lei impugnada que pretende ver declarados inconstitucionais, relacionados à criação de cargos em comissão, os fundamentos jurídicos para tanto, especificando onde reside a afronta à Constituição, e formulou o pedido.

A inicial também veio acompanhada dos documentos necessários à propositura da ação, vale dizer, da cópia da Lei Municipal atacada.

Ou seja, a petição inicial é perfeitamente compreensível, tanto que possibilitou ao Município prestar informações.

Logo, não se configuram as hipóteses de inépcia da inicial a que alude o art. 330, inc. I, e § 1º, do CPC.

Outrossim, a ausência de abordagem pormenorizada e de enfrentamento específico da descrição das atribuições dos cargos em comissão impugnados na petição inicial não acarreta sua inépcia.

Aliás, essa temática já foi objeto de apreciação por este Colegiado, conforme se extrai dos seguintes arestos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. ***1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão.*** *(...) PRELIMINAR REJEITADA,AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)* (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.423, DE 1º DE ABRIL DE 2009, DO MUNICÍPIO DE MARAU. CARGOS EM COMISSÃO. ***I - Não é inepta a inicial por ausência da indicação pormenorizada das razões que tornam cada um dos cargos em comissão inconstitucionais.*** *(...) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70040585465, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 25/07/2011)* (grifei)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEPCIA DA INICIAL. INTERESSE PROCESSUAL. EFEITO REPRISTINATÓRIO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIARAM CARGOS EM COMISSÃO. DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS. DIFERIMENTO.

> ***Petição inicial que preenche os requisitos legais. Desnecessidade de apontar objetiva e individualmente cada cargo em comissão a que a parte autora diz ser inconstitucional. Inépcia não configurada. Art. 295, parágrafo único, do CPC.*** *(...) REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONHECERAM EM PARTE DA AÇÃO E, NA PARTE EM QUE CONHECERAM, JULGARAM-NA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039795836, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 09/05/2011)* (grifei)
>
> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.747, DE 28 DE ABRIL DE 1998, DO MUNICÍPIO DE TAQUARI E ALTERAÇÕES. CARGOS EMCOMISSÃO. I* ***- Não é inepta a inicial por ausência de enfrentamento expresso e de descrição dos conteúdos ocupacionais de cada um dos cargos impugnados.*** *O dispositivo atacado é o art. 19 da Lei Municipal nº 1.747/1998, com as alterações posteriores.* ***Foi demonstrada sua contrariedade com as normas constitucionais e apresentados os fundamentos pertinentes. Ademais, as Leis que criaram os cargos questionados foram juntadas aos autos,*** *ressaltando-se, contudo, que nem todas trazem a síntese de suas atribuições. (...) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022467203, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/11/2009)* (grifei)

Em suma, a inicial tem pedido e causa de pedir e os fatos e fundamentos declinados pelo proponente guardam plena relação com o pedido final.

Vai, portanto, **afastada a preliminar.**

No mérito, estou em julgar procedente a demanda.

A Lei Municipal nº 10.330, de 28 de dezembro de 2016, do Município de Lajeado, criou os cargos em comissão de *Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor* e *Dirigente de Equipe* (fls. 24-45).

Os dispositivos ora impugnados (parte do art. 69 e a integralidade dos arts. 78, 79, 80 e 81) têm a seguinte redação:

> *LEI Nº 10.330 de 28 de dezembro de 2016.*
>
> *DISPÕE SOBRE A ESTRUTUTA ADMINISTRATIVADO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE LAJEADO.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 69 São criados os seguintes cargos, com respectivos vencimentos, no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas:*
>
> *(...)*

Cargo	*CC Padrão*	*Vencimentos (CC)*	*FG Padrão*	*Vencimentos (FG)*	*Vagas*
(...)					
Dirigente Superior	*CC4*	*R$ 4.637,54*	*FG4*	*R$ 2.318,77*	*15*
Dirigente Executivo	*CC3*	*R$ 3.232,97*	*FG3*	*R$ 1.616,49*	*31*
Dirigente de Setor	*CC2*	*R$ 2.029,10*	*FG2*	*R$ 1.014,55*	*27*

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

Dirigente de Equipe	*CC1*	*R$ 1.427,20*	*FG1*	*R$ 713,60*	*10*

(...)

*Art. 78 As atribuições básicas e requisitos mínimos para o provimento Cargo em Comissão de **Dirigente Superior**:*

I – São atribuições básicas:

a) exercer a direção superior na organização da Diretoria ou Departamento na sua área de abrangência;

b) programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades a serem desenvolvidas na área de abrangência de sua diretoria ou departamento;

c) submeter à consideração superior os assuntos que excedam a sua competência;

d) criar e manter instrumentos de gestão capazes de produzir ganhos de eficiência, eficácia e efetividade nas áreas sob sua responsabilidade; e

e) executar outras atribuições correlatas, conforme determinação superior.

II – São requisitos mínimos para provimento:

a) preferencialmente, ensino médio.

b) preferencialmente, com conhecimento na área de atuação do departamento ou diretoria.

*Art. 79 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de **Dirigente Executivo**:*

I – São atribuições básicas:

a) exercer a chefia da execução das atribuições previstas para a respectiva Diretoria ou Departamento de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas pelo governo municipal;

b) programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar a execução das atividades da respectiva Diretoria;

c) substituir o Diretor de sua Secretaria de lotação nas suas ausências e impedimentos, quando indicado ou designado;

d) promover reuniões com os servidores para coordenação das atividades operacionais da Diretoria;

e) submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência; e

f) executar outras atribuições correlatas conforme determinação superior.

II – São requisitos mínimos para provimento:

a) preferencialmente, ensino médio; e

b) preferencialmente, com experiência na área de atuação da Diretoria.

Art. 80 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de ***Dirigente de Setor****:*

I – São atribuições básicas:

a) coordenar a direção de atribuições e serviços previstos de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas ao setor;

b) gerenciar os instrumentos de gestão capazes de produzir ganhos de eficiência, eficácia e efetividade nas ações do setor que chefia;

c) coordenar o desempenho do pessoal para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho;

d) submeter à consideração do superior hierárquico imediato os assuntos que excedam à sua competência;

f) coordenar e dirigir outras atribuições correlatas conforme determinação superior.

II – São requisitos mínimos para provimento:

a) preferencialmente, ensino médio; e

b) experiência na área de atuação do setor.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

*Art. 81 As atribuições básicas para o provimento do Cargo em Comissão de **Dirigente de Equipe**:*

I – São atribuições básicas:

a) chefiar, organizar e orientar a execução das atribuições e serviços previstos de acordo com diretrizes programáticas e estratégicas definidas para a equipe afeta a determinado setor;

b) acompanhar, orientar, avaliar e estimular o desempenho do pessoal para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho da equipe que chefia;

c) submeter à consideração superior os assuntos que excedam à sua competência;

d) criar e manter instrumentos de gestão capazes de produzir ganhos de eficiência, eficácia e efetividade nas ações da equipe que chefia;

e) observar prazos relacionados ao alcance das metas e objetivos traçados previamente para a equipe que chefia;

g) assegurar o entrosamento entre os serviços sob sua chefia com os demais órgãos de Secretaria;

h) acompanhar, orientar, avaliar e estimular o desempenho do pessoal para assegurar o desenvolvimento das rotinas de trabalho; e

i) executar outras atribuições de acordo com determinação superior.

II – São requisitos mínimos para provimento:

a) preferencialmente, ensino médio; e

b) experiência na área de atuação da equipe.

Pois bem.

Via de regra, a investidura em cargo público se dá mediante aprovação prévia em concurso público, o que garante o amplo acesso aos

cargos e, assim, vai ao encontro do que preconizam os princípios da impessoalidade e da isonomia, basilares da Administração Pública.

Excepcionalmente, porém, é possível a nomeação sem a exigência de concurso público, para cargos em comissão, os quais, por sua vez, são de livre nomeação e exoneração.

Nesse sentido, é o art. 37, inciso II, da Constituição Federal e o art. 20 da Constituição Estadual:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*
>
> *Art. 20 - A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.*

De acordo com o inciso V do mencionado art. 37 da Constituição Federal e também com o art. 32, *caput*, da Constituição Estadual, os cargos em comissão, que constituem exceção à regra, como

salientado, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e* ***os cargos em comissão,*** *a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,* ***destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento****;* (grifei)

> *Art. 32 -* ***Os cargos em comissão****, criados por lei em número e com remuneração certos e* ***com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento****, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.* (grifei)

No caso, porém, como é possível extrair da leitura dos arts. 78, 79, 80 e 81 da Lei Municipal nº 10.330/2016, as atribuições básicas dos cargos de *Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor* e *Dirigente de Equipe* não compreendem atribuições de chefia, de assessoramento ou de direção.

Não obstante haja referência, em geral, à execução de tarefas de direção, coordenação, chefia e orientação, trata-se, como se vê acima, de atividade de natureza estritamente técnica e burocrática e não pressupõe a existência de relação de confiança a justificar o enquadramento do cargo como em comissão. Seu provimento pode se

dar por servidor efetivo, investido no cargo mediante prévia aprovação em concurso público.

Além disso, a criação dos cargos em comissão deve se limitar aos casos em que seja necessária a existência do elemento confiança entre a autoridade e o agente escolhido para exercê-lo. Como ensina DIÓGENES GASPARINI[1]:

> *"os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, onde se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração"*
>
> *(...)*
>
> *Mas, por certo, não se pode criar somente cargos em comissão, pois outras razões existem contra essa possibilidade. Tal criação, desmedida e descabida, deve ser obstada, a todo custo, quando a intenção evidente é burlar a obrigatoriedade do concurso público para o provimento de cargos efetivos. De sorte que os cargos que não apresentem aquelas características ou algumas peculiaridades do rol de atribuições, como seu titular privar de intimidade administrativa da autoridade nomeante (motorista, copeiro), devem ser de provimento efetivo, pois de outro modo cremos que haverá desvio de finalidade na sua criação e, portanto, possibilidade de anulação."*

ADILSON DE ABREU DALLARI[2] leciona:

> *"É evidente que se a Administração puder criar todos os cargos com provimento em comissão, estará aniquilada a regra do concurso público.*

[1] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.
[2] DALARI, Adilson de Abreu. Regime constitucional dos servidores públicos, 2.ª ed. São Paulo: RT, 1992. pp. 40-41

> *Da mesma forma, a simples criação de um único cargo em comissão, sem que isso se justifique, significa uma burla à regra do concurso público".*
> *(...)*
> *É inconstitucional a lei que criar cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento superior".*

A respeito disso, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3602, consignou ser "*inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico*" (ADI 3602, Relator Ministro Joaquim Barbosa, julgado em 14.04.2011).

Logo, tenho como caracterizada a inconstitucionalidade material dos dispositivos em foco, porquanto criou 83 cargos em comissão com atribuições meramente técnicas e burocráticas, em afronta aos dispositivos constitucionais invocados, aplicáveis aos Municípios por força do art. 8º, *caput*, da Constituição Estadual[3], e ao princípio da impessoalidade, com verdadeira burla à exigência de aprovação em concurso público para investidura em cargos públicos (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e art. 20, *caput*, da Constituição Estadual).

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "*a exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções*

[3] Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza" (ADI 1141 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 10.10.1994).

Vê-se, pois, que a criação dos cargos em comissão de *Dirigente Superior, Dirigente Executivo, Dirigente de Setor* e *Dirigente de Equipe*, da forma como está apresentada, representa manobra visando a contornar não apenas o amplo acesso ao cargo público mediante concurso, mas, também, às exigências legais relativas ao cargo em comissão, cuja natureza constitui exceção à regra, como já dito.

A propósito, como informou o proponente na inicial, outras duas leis do Município de Lajeado – Leis nº 9.076/2013 e 9.938/2015 – que também tratavam sobre a criação de cargos em comissão, já foram objeto de ações diretas de inconstitucionalidade - ADI nº 70061281911 e nº 70068646264 – julgadas procedente e parcialmente procedente, respectivamente.

Nesse sentido, vem decidindo este Órgão Especial, como dão conta os seguintes precedentes:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO DO MEIO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. ATRIBUIÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. Preliminar. A ilegitimidade passiva argüida pelo Município não merece ser acolhida, tendo em vista que na petição inicial não há a qualificação do mesmo como parte ré (fl. 4). Preliminar rejeitada Mérito. Excepcionalmente, é possível a nomeação sem a exigência de concurso público para cargos em*

comissão, os quais, por sua vez, se destinam apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, V, da Constituição Federal e o artigo 32, caput, da Constituição Estadual. Para a criação de cargos em comissão não basta apenas a denominação do cargo, Diretor, Dirigente, Chefe e Coordenador. No caso, as atribuições dos cargos inseridas na lei padecem de vício de inconstitucionalidade, visto que não correspondem à atividade de direção, chefia ou assessoramento. Embora utilizadas as nomenclaturas, são funções tipicamente burocráticas, cujo ingresso não foi por concurso público. Declarada a inconstitucionalidade da lei. REJEITADA A PRELIMINAR. JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70071341465, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 06/11/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SENADOR SALGADO FILHO. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES INEQUIVOCAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS INCOMPATÍVEIS COM A FORMA DE PROVIMENTO. DESEMPENHO DE ATIVIDADES INERENTES A CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACESSO VIA REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º, CAPUT, 19, I, 20, CAPUT E §4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO TJRS. EFICÁCIA DA DECISÃO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DIFERIMENTO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072548621, Tribunal Pleno, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO ESPECIFICADAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. Proclama-se a inconstitucionalidade dos dispositivos e das leis municipais que criam e dispõem acerca das atribuições de cargos em comissão que deixam de corresponder às funções de direção, chefia ou assessoramento, em confronto às regras constitucionais do Estado e da República. Prevenindo situação abrupta ou prejudicial, modulam-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade em cento e oitenta dias da publicação do acórdão. ADIN PARCIALMENTE PROCEDENTE, POR MAIORIA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70067225573, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 31/10/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º DA LEI N° 6.323 DE 10-01-2013 E ANEXO II. MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. COORDENADOR DE CONTABILIDADE, ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, ASSESSORES ESPECIAIS DAPRESIDÊNCIA, ASSESSORES TÉCNICO POLÍTICO DE GABINETE DO VEREADOR, ASSESSOR PARLAMENTAR DE GABINETE DO PRESIDENTE, ASSESSOR TÉCNICO OPERACIONAL DE INFORMÁTICA, ASSESSORES II, COORDENADOR ADMINISTRATIVO. 1. Os cargos em comissão criados pelo ato normativo impugnado estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. Violação aos arts. 8º, caput, 20, caput e § 4°, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70063609002, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 06/07/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 1.759/2014 DO MUNICÍPIO DE UBIRETAMA. CARGO EM COMISSÃO DESTINADO AO DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. ATRIBUIÇÕES NÃO RELACIONADAS COM AS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. AFRONTA AOS ARTIGOS 8º, CAPUT, 20, CAPUT, E § 4º, E 32, CAPUT, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL C/C ARTIGO 37, INCISOS II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065081804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 26/10/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ACEGUÁ. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO E CARGOS EM COMISSÃO COM ATRIBUIÇÕES QUE SÃO MERAMENTE TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. É inconstitucional a criação de cargos em comissão sem sequer a especificação das atribuições que lhes seriam próprias, necessárias para conferência da presença da condição especial (direção, chefia ou assessoramento) que poderia justificá-los. Inconstitucional, também, a criação de cargos em comissão cujas atribuições são meramente técnicas e burocráticas, perfeitamente exercitáveis por servidor efetivo, que se submete ao ingresso no serviço público via concurso. Efeitos da decisão modulados, com diferimento de sua eficácia, fins de evitar danos à normalidade da prestação dos serviços públicos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, MODULANDO-SE OS EFEITOS EM ATÉ 120 DIAS DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO
RS

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

ACÓRDÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062412705, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

Registro, por fim, que se mostra pertinente e necessária a modulação dos efeitos temporais da presente declaração de inconstitucionalidade, nos moldes do que prevê o art. 27 da Lei nº 9.868/1999, sobretudo, a fim de preservar a segurança jurídica, bem como a fim de não afetar a continuidade da prestação do serviço público.

Por tais fundamentos, rejeitada a matéria preliminar, **julgo procedente a presente ação**, para declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 69, no que se refere, especificamente, aos cargos em comissão de *Dirigente Superior (15), Dirigente Executivo (31), Dirigente de Setor* (27) e *Dirigente de Equipe (10),* e a integralidade dos arts. 78, 79, 80 e 81 da Lei nº 10.330/2016, do Município de Lajeado, modulando os efeitos desta decisão para dotá-la de eficácia a partir de 6 meses, a contar da publicação deste acórdão.

DES. ALMIR PORTO DA ROCHA FILHO

Acompanho o voto do ilustre Relator.

Consigno que o STF, em 28/09/2018, reafirmou a jurisprudência acerca da matéria, julgando o **RE nº 1.041.210**, com **repercussão geral** reconhecida. A despeito de ainda não haver sido publicado o aresto em questão, a tese fixada pelo Plenário Virtual da Corte Superior foi no seguinte sentido, consoante informação extraída do site da Corte[4]:

[4] http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351

@ (PROCESSO ELETRÔNICO)
LFBS
Nº 70078396330 (Nº CNJ: 0204845-57.2018.8.21.7000)
2018/CÍVEL

"a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir."

Com tais considerações, julgo procedente a pretensão contida na inicial.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70078396330, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, POSTERGANDO OS EFEITOS DA PRESENTE DECISÃO PELO PRAZO DE SEIS MESES A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO."